SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147673 - GO (2026/0009964-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE CARLI
ADVOGADOS	:	EDSON REIS PEREIRA - GO025341
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JUROS DE MORA, TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇAO DE JUROS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora na ação monitória são contados a partir do vencimento do título, e não da citação.

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula n. 539/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60249767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 87844a28-50cf-417b-8cd4-139eda2388df

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 87844a28-50cf-417b-8cd4-139eda2388df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147673 - GO (2026/0009964-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE CARLI
ADVOGADOS	:	EDSON REIS PEREIRA - GO025341
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JUROS DE MORA, TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇAO DE JUROS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora na ação monitória são contados a partir do vencimento do título, e não da citação.

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula n. 539/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59413736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: ead04352-d2ea-4694-a796-a366695c987d

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 747-755) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 740-743).

Em suas razões, a parte alega que "a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior não exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, tampouco reinterpretação de cláusulas contratuais, mas tão somente a correta aplicação da legislação federal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários para a cobrança da capitalização mensal dos juros" (fls. 749-750).

Afirma que "a própria decisão agravada apresenta inconsistência em sua fundamentação ao afirmar que a taxa anual contratada de 44,07% seria inferior ao duodécuplo da taxa mensal de 3,09%, quando, em verdade, o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze corresponde a 37,08%" (fl. 752).

Impugna a incidência da Súmula n. 83/STJ e afirma que "a própria controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste justamente em verificar se o acórdão recorrido observou corretamente a orientação consolidada desta Corte acerca da capitalização mensal dos juros e dos requisitos necessários para sua incidência" (fl. 753).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 760).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 740-743):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da consonância com entendimento firmado em recurso repetitivo (Temas n. 28, 246 e 247) e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 676-679).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 515-516):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

Documento eletrônico VDA59413736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: ead04352-d2ea-4694-a796-a366695c987d

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com condenação ao pagamento de encargos financeiros e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial para incidência dos juros de mora deve ser a data do vencimento da obrigação ou a citação; e (ii) saber se houve abusividade na taxa de juros pactuada e na sua capitalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em Ação Monitória, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação.

4. O montante atualizado na propositura da ação deve ser considerado como marco inicial para a incidência dos encargos moratórios, a fim de evitar *bis in idem*.

5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não implica abusividade, salvo se demonstrada sua discrepância em relação à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central.

6. Nos contratos celebrados após a vigência da MP nº 2.170-36/2001, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada ou quando a taxa anual efetiva superar o duodécuplo da taxa mensal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para estabelecer como termo inicial dos juros de mora a data do vencimento da obrigação, ressalvada a atualização até a propositura da ação. Tese de julgamento:

1. Em Ação Monitória, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, salvo se já houver atualização até a propositura da ação, hipótese em que este será o marco inicial.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não caracteriza abusividade, salvo se demonstrada discrepância relevante em relação à taxa média de mercado.

3. Nos contratos firmados após a vigência da MP nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é válida se expressamente pactuada ou se a taxa anual superar o duodécuplo da taxa mensal.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 405, 406 e 591; CPC, art. 85, § 2º; MP nº 2.170-36/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1589874/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 07/12/2020, DJe 10/12/2020; STJ, AgInt no AREsp 1461997/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14/10/2019, DJe 22/10/2019; STJ, Súmulas 382, 539 e 541.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 541-557).

Documento eletrônico VDA59413736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: ead04352-d2ea-4694-a796-a366695c987d

Nas razões do recurso especial (fls. 562-583), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, 405, 421, 421,-A, 422, do CC e 240 do CPC.

Defende a incidência de juros de mora a partir da citação válida e afirma que "o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que, em ações de cobrança de dívida contratual, inclusive ação monitória, os juros moratórios fluem desde a citação, salvo prova inequívoca da constituição anterior em mora – o que não se verifica na espécie" (fl. 569).

Assevera que, "nas dívidas civis em geral, a Selic deve ser aplicada como índice único de atualização, vedando-se a incidência de índice de correção monetária diverso (como INPC, IPCA, etc.) cumulada com juros legais, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta ao regime legal" (fl. 571).

Aduz que é vedada a "acumulação simultânea de juros remuneratórios com juros moratórios e multa contratual sobre o mesmo período de mora" (fl. 573).

Aponta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados sem a expressa previsão contratual das taxas anual e mensal e viola os princípios da função social do contrato, da intervenção mínima e da boa-fé objetiva.

Ao final, requer o provimento do recurso para "reformar parcialmente o acórdão recorrido, restabelecendo, com os ajustes devidos, a sentença de primeiro grau" (fl. 582). No agravo (fls. 684-699), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial. Contraminuta apresentada (fls. 704-718).

É o relatório.

Decido.

De início, no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC e à alegada violação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, a tese e o conteúdo normativo de tal dispositivo não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial para a incidência de juros de mora, observa-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, "segundo a qual os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.589.874/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020).

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N 83/STJ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL PREJUDICADA. DESPROVIDO.
>
> (...) AGRAVO INTERNO
>
> 3. A decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nas ações monitórias, o termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do título, incidindo a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59413736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: ead04352-d2ea-4694-a796-a366695c987d

> 4. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.
>
> 5. Em razão dos referidos óbices sumulares, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.035.093/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

No que se refere à legalidade da capitalização de juros, o Colegiado de origem concluiu que (fls. 524-525):

> Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados após a vigência da MP nº 2.170-36/2001, é legal a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada ou quando a taxa anual efetiva foi maior do que o duodécuplo da taxa mensal.
>
> Tal entendimento, inclusive, foi firmado no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, submetido ao procedimento dos Recursos Repetitivos e posteriormente consagrado nas Súmulas 539 e 541 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja observância é obrigatória pelas instâncias ordinárias, verbis:
>
> (...)
>
> Neste contexto, considerando que a taxa de juros anual previsto em contrato (44,07% - quarenta e quatro vírgula zero sete) é inferior ao duodécuplo da mensal (3,09% - três vírgula zero nove por cento), é permitida a capitalização de juros.

Aplicáveis, portanto, as Súmulas n. 539/STJ, segundo a qual, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", e n. 541/STJ, que diz que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à previsão contratual da capitalização de juros, nesta hipótese, demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão monocrática, a alegação de incidência da taxa SELIC e de violação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação

Documento eletrônico VDA59413736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: ead04352-d2ea-4694-a796-a366695c987d

do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

A decisão da origem, contudo, está em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ no sentido de que "o fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. A alegação de afronta ao artigo 489 do CPC/15 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.997.751/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Cumpre reafirmar que a Corte local decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que "a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000") (AgRg no AgRg no AREsp n. 603.666/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 24/8/2017). Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros

Documento eletrônico VDA59413736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: ead04352-d2ea-4694-a796-a366695c987d

remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. Esse abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes.

3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.456.492/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

No que diz respeito à previsão contratual da capitalização de juros, rever a conclusão do acórdão demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: ead04352-d2ea-4694-a796-a366695c987d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.673 / GO

Número Registro: 2026/0009964-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
517874417 51787441720218090115

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO DE CARLI
ADVOGADOS	: EDSON REIS PEREIRA - GO025341
	RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEANDRO DE CARLI
ADVOGADOS	: EDSON REIS PEREIRA - GO025341
	RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

Documento eletrônico VDA60242359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:32
Código de Controle do Documento: e0741ebc-a94c-4201-b492-97590ecbef1d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:32
Código de Controle do Documento: e0741ebc-a94c-4201-b492-97590ecbef1d